

Aut-111/2010  
Proj-084/2010  
Executivo



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE  
26/04/2011

LEI Nº 5.000

De 03 de Fevereiro de 2011.

**CONCEDE ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN - PARA CONSTRUÇÃO NO CASO DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADOS À POLÍTICA HABITACIONAL MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, INCLUÍDAS NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, REALIZADA INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO – ITBI -, PARA A AQUISIÇÃO DOS CORRESPONDENTES IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º.** A construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e arrendamento residencial e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos, desde que ligados a programas habitacionais interligados à Política Nacional, Estadual ou Municipal de Habitação e vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, terão os seguintes incentivos fiscais referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, observado o disposto no Art. 4º da presente Lei:

- I – isenção para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos;
- II – redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota legalmente prevista, para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda superior a 06 (seis) salários mínimos e igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º.** O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, objeto da isenção de que trata o art. 1º, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

**Art. 3º.** A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social ou de arrendamento residencial, vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, terá os seguintes incentivos fiscais, referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, realizada *Inter Vivos*, por ato oneroso – ITBI -, observado o disposto no art. 4º da presente lei:

I – isenção, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos;

II – redução de 50% (cinquenta por cento), no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda superior a 06 (seis) salários mínimos e igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos.

**Art. 4º.** Para efeito de aplicação desta Lei, se entendem por empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até 10 (dez) salários mínimos.

**Art. 5º.** O pedido de reconhecimento de isenção ou redução prevista nesta Lei será analisado pela Secretaria Municipal de Finanças após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Planejamento, nos termos do regulamento.

§1º. Para requerer a isenção de que trata a presente lei, deverão:

I. os empreendedores:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Apresentar projeto em que conste o valor de mercado de cada unidade habitacional;
- b) Assinar termo elaborado pela SEFIN, declarando ciência sobre a proibição do repasse dos valores reduzidos ou isentados aos custos finais da obra.

**II. os mutuários:**

- a) Apresentar documento oficial da Caixa Econômica Federal que comprove o valor do financiamento concedido, somado ao valor do subsídio, se houver, apensando-o ao processo administrativo.

§2º. A Secretaria Municipal de Finanças em colaboração com demais órgãos pertinentes, poderá, a qualquer momento, realizar inspeções *in loco* para verificar a veracidade das informações repassadas pelos empreendedores e mutuários, cabendo a estes denunciar eventuais desvios na concessão e/ou isenção de que trata a presente Lei.

**Art.6º.** O Poder Executivo Municipal poderá publicar Decreto Municipal visando disciplinar as peculiaridades não abrangidas na presente Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**

**Prefeito Municipal**